



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DE VOTUPORANGA

PARECER JURÍDICO Nº: 215

INTERESSADO: Câmara Municipal de Votuporanga

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 05/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 04/2025

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 05/2025- REQUER PARECER JURÍDICO QUANTO À POSSIBILIDADE DE ADITIVO PARA ACRÉSCIMO DE SERVIDOR. ARTIGO 124, INCISO I, ALÍNEA B E ARTIGO 132, DA LEI Nº 14.133/2021.

I- DO RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo setor competente da Câmara Municipal acerca da viabilidade jurídica de celebração de termo aditivo ao contrato de credenciamento vigente, com a finalidade específica de incluir novo servidor no rol de beneficiários autorizados.

O contrato original foi celebrado por meio de procedimento de credenciamento, nos termos do art. 79, da Lei nº 14.133/2021, encontrando-se atualmente em vigor. Com a adesão do servidor, tornou-se necessária a formalização





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

de sua inclusão como beneficiário, a fim de assegurar o acesso ao benefício contratado.

Em síntese, eis o relato dos fatos.

Passo a análise Jurídica.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

A Lei nº14.133/2021 admite a alteração dos contratos administrativos. Embora pactuados os direitos e obrigações entre o poder Público e o particular, de acordo com determinados termos, a necessidade de atendimento ao interesse público e da preservação do equilíbrio econômico-financeiro poderá impor modificações nos termos contratuais.

Por estas razões é que, no decorrer da vigência deste contrato, poderá haver a alteração das suas cláusulas por meio de aditivo contratual, nas hipóteses previstas em lei, mediante as devidas justificativas, conforme dispõe o artigo 124 da Lei de Licitações.

Tais alterações poderão se dar de forma unilateral, pela Administração Pública, sendo as chamadas alteração qualitativa e alteração quantitativa, bem como também por acordo entre as partes, também denominada de alteração bilateral.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Embora as modificações sejam um ato discricionário da Administração Pública, é fundamental que haja um motivo que justifique a alteração.

Nesse sentido, é o que disserta Irene Nohara. A propósito:

“A modificação unilateral do contrato deve ser pautada em justificativa plausível. Deve ocorrer adequada motivação da alteração, evidenciada pela superveniência de motivo justificador, pois é praxe distorcida o fato de os administradores, em acordo com empresários, celebrarem contratos já sabendo que usarão da alteração unilateral para favorecimento de interesses particulares. (NOHARA, 2020, p. 464)”. (grifo nosso).

O artigo 124 da Lei nº 14.133/2021, dispõe que os contratos poderão ser alterados com as devidas justificativas, unilateralmente pela Administração e por acordo entre as partes:

“Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;

b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

II - por acordo entre as partes:

- a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;*
- b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou do serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;*
- c) quando necessária a modificação da forma de pagamento por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado e vedada a antecipação do pagamento em relação ao cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;*
- d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.*

§ 1º Se forem decorrentes de falhas de projeto, as alterações de contratos de obras e serviços de engenharia ensejarão apuração de responsabilidade do responsável técnico e adoção das providências necessárias para o ressarcimento dos danos causados à Administração.

*§ 2º Será aplicado o disposto na alínea “d” do inciso II do **caput** deste artigo às contratações de obras e serviços de engenharia, quando a execução for obstada pelo atraso na conclusão de procedimentos de desapropriação, desocupação, servidão administrativa ou*





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

licenciamento ambiental, por circunstâncias alheias ao contratado”.
(grifo nosso).

Assim, o artigo 124, inciso I, alínea b, da Lei nº 14.133/2021, prevê expressamente a possibilidade de **alteração do contrato unilateralmente pela administração quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto.**

Segundo Sidney Bittencourt (2023, p.833), **“3.2 Modificação do regime de execução ou fornecimento, verificada a inadequação do regime originário em função de uma eventualidade, o mesmo poderá e deverá ser alterado. De forma idêntica, na maneira estabelecida para um fornecimento”.** (BITTENCOURT; SIDNEY, 2023). (grifo nosso).

Ainda, no que tange ao **princípio da continuidade do serviço público**, é fundamental que o serviço seja concluído de forma satisfatória, motivo pelo qual o aditivo contratual, dentro dos limites razoáveis e fundamentados, é compatível com o interesse público, desde que devidamente formalizado.

De outro lado, o artigo 132 da Lei nº 14.133/2021, dispõe sobre o **termo aditivo**, vejamos:



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

“Art. 132. A formalização do termo aditivo é condição para a execução, pelo contratado, das prestações determinadas pela Administração no curso da execução do contrato, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês”.(grifo nosso).

O artigo 136 da Lei nº 14.133/2021, dispõe que, os registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila:

“Art. 136. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, como nas seguintes situações:

I - variação do valor contratual para fazer face ao reajuste ou à repactuação de preços previstos no próprio contrato;

II - atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento previstas no contrato;

III - alterações na razão ou na denominação social do contratado;

IV - empenho de dotações orçamentárias”. (grifo nosso).

De outro lado, nas Cláusulas Oitava e Décima, do contrato original nº 05/2025, firmado entre a Câmara Municipal de Votuporanga e a empresa BIQ BENEFÍCIOS LTDA foi prevista essa alteração, vejamos:



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

“CLÁUSULA OITAVA – DA VIGÊNCIA E RENOVAÇÃO CONTRATUAL

8.1. O prazo de vigência da contratação é de 05 (cinco) anos, contados a partir da data de assinatura do contrato, **prorrogável na forma dos artigos 106 e 107 da Lei Federal nº 14.133/2021, por termos aditivos assinados pelas partes.**

8.2. Caso não haja interesse na renovação contratual, a parte interessada deverá comunicar essa intenção por escrito com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

(...)

“CLÁUSULA DÉCIMA – CONDIÇÕES GERAIS

(...)

10.2. As quantidades dos cartões e seus respectivos créditos poderão variar para mais ou menos de acordo com as necessidades da CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP e/ou decorrente de alteração da legislação, sem qualquer ônus adicional.”(grifo nosso).

(...)

Portanto, considerando toda a fundamentação apresentada, pode-se perceber a possibilidade em formalizar o referido aditivo ao contrato.

No que tange aos aspectos formais do procedimento para aditivo, não se vislumbra óbice, desde que comprovadas às razões que se amoldam às exigências legais.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Diante disso, não há qualquer dúvida ou possível ilegalidade, visto que se trata de necessidade justificada, além disso, o aditamento contratual, para o caso em tela, é mais vantajoso a esta Edilidade.

III- DA CONCLUSÃO

Diante do exposto acima, pautando-me nas informações e documentos trazidos aos autos, além da justificativa apresentada, bem assim, diante das peculiaridades do caso concreto, OPINO pela LEGALIDADE/REGULARIDADE do aditamento do contrato administrativo nº. 05/2025.

No mais, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

É o nosso parecer, S.M.J.

Votuporanga, 02 de outubro de 2025.

ROSELAINE CORREIA
Procuradora Legislativa
OAB/SP 368.365

